

**CONSTITUIÇÃO E DITADURAS BRASILEIRAS: uma relação de profundas
contradições¹**

Ana Mayumi Sá Freire Hanashiro²

Marcela Souza Carmanin³

Isadora Mendes Cerqueira⁴

Esther Alvim Camilo⁵

RESUMO

O presente estudo realiza uma análise sobre os períodos ditatoriais brasileiros, conhecidos como Estado Novo (1937-1945) e Ditadura Militar (1964-1985). O objetivo central deste artigo é comprovar a existência da relação paradoxal entre Constituição e ditaduras brasileiras, tendo em vista a perspectiva material do texto constitucional legítimo. A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental. Como conclusão da pesquisa, verificou-se a necessidade de elementos democráticos legítimos e legais na vida política e social, que devem ser assegurados pela Constituição e serem aplicados pelos agentes e órgãos do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: CARÁTER MATERIAL DA CONSTITUIÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIVISÃO DOS PODERES. ESTADO NOVO. DITADURA

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina Linguagens e Interpretações, do primeiro período do curso de Direito, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁵ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

**MILITAR. TORTURAS. CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONSTITUIÇÃO DE 1937.
EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969.**

INTRODUÇÃO

A Constituição pode ser vista como a principal garantia do Estado Democrático de Direito, pois ela possui a inexorável função de assegurar a soberania popular, as garantias fundamentais e a divisão e o equilíbrio entre os poderes. Dessa maneira, esses elementos são os pilares básicos para promover o bem comum, entendido como a possibilidade de assegurar o desenvolvimento humano de maneira integral e integrada.

No entanto, a História Brasileira contou com momentos ditatoriais, que foram épocas de diversas violações aos Direitos Fundamentais e de evidente concentração de poderes. E a grande contradição desses momentos reside no fato de que eles contaram com a presença de Constituições, o símbolo da democracia. E isso dá suporte a uma série de outras contradições, como, por exemplo, a de que foi possível implantar um regime ditatorial, tendo em vista que a Lei Maior garante processos democráticos de acesso ao poder. Ademais, há outras contradições como: as características de tais Constituições, a produção de seus efeitos na prática da vida política do país e a verdadeira realidade dessas épocas.

Desse modo, o principal objetivo do presente estudo é analisar tais paradoxos, de modo que seja possível aferir a legitimidade de tais momentos históricos e de seus textos constitucionais. Isso sob a perspectiva do reconhecimento do padrão constitucional, que abarca os aspectos de uma Constituição presente no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é preciso reconhecer os desvios e falhas em relação a esse padrão.

A metodologia utilizada nesse estudo é bibliográfica e documental. Assim, são utilizados documentos e relatos históricos, texto de valor jurídico, análise doutrinária, livros que analisaram as Constituições, depoimentos de testemunhas que viveram na época, verbete temático, livros didáticos e jornais.

O presente artigo foi dividido em dois tópicos. O primeiro tópico se ocupa de esclarecer os aspectos do texto constitucional legítimo, explica como se dá a fundação desse tipo de nova ordem jurídica, o que é a garantia dos Direitos Fundamentais e a divisão dos poderes. No segundo tópico, é possível encontrar a abordagem da conjuntura ditatorial no Brasil. Isso acontece ao se analisar o regime do Estado Novo (1937-1945) e o da Ditadura Militar (1964 – 1985).

Esse trabalho é importante para promover conscientização e fortalecer preceitos democráticos na sociedade, na medida em que se expõe a realidade sobre os períodos ditatoriais. Ademais, oferece dados e base teórica para estudos posteriores, próprios da comunidade científica.

1 A TEORIA CONSTITUCIONAL

Para se compreender as relações apresentadas nesse estudo, é necessário, primeiro, perceber a inexorável relação entre Estado e Política. Nesse sentido, Richard Bellamy, 1993 (apud DALLARI, 2016, p.17), esclareceu:

O Estado é de interesse central para a política, sendo ele próprio um lócus para o exercício do poder, um produtor de decisões e a comunidade política primária para muitos seres humanos, no mundo contemporâneo. [...] O Estado age através de indivíduos e grupos organizados de pessoas, que tomam e implementam decisões em nome do Estado, e que, ao decidir, alegam que são agentes ou órgãos do Estado.

Dessa forma, é possível perceber que o Estado está acima dos agentes que o representam e se impõe como uma entidade dotada de poder, ou seja, essa relação demanda que os políticos e os agentes do Estado estejam submetidos aos mandos dessa entidade abstrata. Esta, por sua vez, é dotada de características e aspectos próprios, os quais é preciso reconhecer para que não se incorra à desordem e à tirania. Ademais, é preciso que não se confunda Estado com governo, pois este deve ser um mero executor dos interesses daquele.

Sob essa perspectiva, Dallari (2016) aponta que o Estado possui como elementos essenciais o povo, o território e a soberania. Sucintamente, o povo se constitui como o conjunto de cidadãos do Estado, que estão relacionados a este por meio de um vínculo jurídico, de caráter permanente. Já a soberania é o poder supremo que impera no território estatal. Esse poder é exclusivo do Estado e é expresso de modo jurídico, como bem explicitado por Miguel Reale (apud DALLARI, 2016, p.86), ao pontuar a soberania como “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”.

Nesse sentido, a Constituição nasce da relação entre Estado, povo e soberania. Essa, como será visto, não deve ser transgredida, sob pena de se viver tempos cruéis e distantes da concepção de um Estado Democrático de Direito. Para que isso não ocorra, o texto constitucional deve estar em consonância com a sua razão de ser e com suas características essenciais. E isso significa, primordialmente, não subtrair o elemento povo da manifestação soberana de um processo constitucional.

Ademais, como defendido por Dallari(2016) , a Constituição deve possuir um caráter material, ou seja, substancial. Sob a luz do constitucionalismo moderno, esse caráter se traduz na função de cumprir requisitos mínimos, que são: dividir o poder, de forma a evitar a concentração do mesmo, organizar o Estado, com objetivo de consolidar a cooperação entre os diversos detentores de poder, estabelecer um

método de reforma constitucional e o reconhecimento dos direitos individuais e das liberdades fundamentais. Nesse sentido, Gilmar Mendes (2011, p. 64) acrescenta:

A Constituição tem por meta não apenas erigir a arquitetura normativa básica do Estado, ordenando-lhe o essencial das suas atribuições e escudando os indivíduos contra eventuais abusos, como, e numa mesma medida de importância, tem por alvo criar as bases para a convivência livre e digna de todas as pessoas, em um ambiente de respeito e consideração recíprocos.

Assim, conclui-se que uma Constituição legítima é instrumento do povo para evitar a concentração do poder, ao mesmo tempo em que assegura a existência de uma sociedade plural e heterogênea, que convive de maneira harmônica.

Iniciado o reconhecimento do objeto de estudo, é possível levantar questões mais específicas como: a quem compete o poder de elaborar uma Constituição? O que exatamente seriam os Direitos Fundamentais, que são intrínsecos ao texto? Como se dá a organização do Estado e as divisões dos poderes? Essas questões serão, então, respondidas nos tópicos seguintes.

1.1 O Poder Constituinte Originário

O poder constituinte originário é um conceito central para a vida da Constituição. Pois, analogamente, aquele orienta e expressa a forma como se dá o nascimento desta, sendo, também, critério de aferição para a legitimidade da existência da Constituição. Esse conceito surgiu com a teoria constitucional francesa e a norte-americana, que exerceram forte influência nos movimentos constitucionalistas por todo o ocidente(SARMENTO; SOUZA NETO, 2014).

Nesse sentido, os autores apresentam Emmanuel Sieyès, que formulou seu livro “O Terceiro Estado” (1789), que por sua vez invocou a Revolução Francesa e trouxe em seu preâmbulo a necessidade de “abolir instituições que feriam a liberdade e a igualdade dos direitos”. Ademais, o autor teorizou sobre a supremacia

da Constituição no exercício do poder político, derivando dela a criação dos poderes constituídos e do ordenamento jurídico. Assim, sua teoria foi bem aceita pela Constituição Francesa de 1791, que trouxe em seu art. 2 a Nação como a fonte única da qual emanavam todos os poderes. Com isso, Sieyès quis dizer que a Nação, enquanto poder constituinte, era a origem da Constituição e da vida política para que não existisse “privilégio algum, nem exceção ao direito comum de todos os franceses”.

A teoria norte-americana do século XVIII (apud SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p.215), obra-prima do pensamento político daquela região, frisou a mesma perspectiva acerca do poder constituinte originário, como verificado em O Federalista, obra de Thomas Jefferson, James Madison, Alexander Hamilton e John Jay (1788, n.22):

O edifício do império americano deve se fundar na sólida base do consentimento do povo. As correntes do poder nacional devem fluir imediatamente desta fonte pura e original de toda a autoridade legítima.

Assim, como se pode verificar, ambas as teorias preconizam, já no século XVIII, que a legitimidade de uma Constituição se dá quando ela surge do imperativo da Nação, de acordo com Sieyès, ou de seu povo, de uma manifestação popular, como para a teoria norte-americana. A constituição terá esse caráter, também, quando for promulgada por seus representantes.

Além disso, o poder constituinte originário é de fato e de direito, isso significa dizer que é de fato enquanto força política, manifestação que precede o ordenamento jurídico a ser criado, como salientado por Sarmento e Souza Neto (2014, p. 250):

É preciso aguardar para aferir se a comunidade política reconhece o ato editado como a sua Constituição. Caso haja aceitação, houve

manifestação do poder constituinte originário, do contrário, houve um ato grave de traição.

Dessa forma, o poder constituinte originário é empírico e político. Além disso, os autores explicam que é também um poder de direito, uma vez que precisa satisfazer condições morais mínimas, como o respeito aos Direitos Humanos e a legitimidade democrática de seu exercício. Dessa forma, pertence também à esfera do direito.

No entanto, a realidade do processo constituinte pode não decorrer da manifestação soberana do povo, como previsto nas teorias até então apresentadas. É o que ocorre nos golpes de Estado, como bem explicado por Sarmento e Souza Neto (2014, p. 272):

No cenário do golpe de Estado, não há um verdadeiro momento constitucional. Não existe relevante mobilização cívica no sentido de ruptura com a ordem vigente, mas há o desejo de um grupo de se instalar no governo, ou a intenção dos governantes de assumirem poderes mais amplos do que os conferidos pelo sistema jurídico em vigor. Essas pessoas, ao invés de buscarem o acesso ao poder ou as mudanças institucionais pelos meios legítimos, rompem com as regras para promover os seus objetivos, muitas vezes usando da força. No poder, instauram governos autoritários e, no mais das vezes, acabam governando em causa própria, e a serviço da elite aos quais estão veiculados.

Esse cenário de golpe de Estado é o contexto que será visto posteriormente no presente artigo, e como já se pode verificar, não é um momento legítimo e democrático para o nascimento da ordem jurídica.

1.2 Os Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais se constituem como uma categoria jurídica dotada de um núcleo de proteção da dignidade humana e derivam da percepção humanista,

que permitem ao homem ser reconhecido como ser humano, não como coisa. Tais direitos são objetos de maturação histórica, na medida em que diferentes gerações e processos históricos passam a identificar novos valores para a existência humana, aprimorando e ampliando o sentido de dignidade preservado pela Constituição.

Nesse sentido, Ferraresi (2012, p. 322), esclarece:

Os Direitos Fundamentais possuem natureza poliédrica, prestando-se a resguarda do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).

Embora tais direitos possam parecer, a princípio, uma inovação da Constituição de 1988 pelo fato dela ser comumente denominada de “A Constituição cidadã”, essas noções de Direitos Fundamentais encontram sua gênese no Cristianismo, de forma a encontrar sua manifestação positivada pelas primeiras vezes na Bill of Rights de Virginia, de 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1787. Essa realidade é verificada por Branco (apud MILHOMEM, 2013):

Considerando a sua evolução histórica, os Direitos Fundamentais surgem a partir de acontecimentos próprios de uma época. No Cristianismo, a ideia de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus marca a valorização da condição humana. Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado (BRANCO, 2012. p. 154)

Como explicado por Gilmar Mendes (2011), os Direitos Fundamentais são divididos em gerações pelo fato de serem frutos de processos históricos. As primeiras gerações postulam sobre o âmbito individual do qual o Estado não pode intervir, e está ligado aos aspectos de liberdades, como a de consciência, de culto e de inviolabilidade de domicílio. No entanto, como para a geração posterior, a postura de Estado abstencionista não garantia, inexoravelmente, a vida digna aos homens,

pretendeu-se, também, que o Estado atuasse para assegurar justiça social e para reparar as angústias estruturais da sociedade. Já a terceira geração, peculiariza-se a titularidade coletiva ou difusa, como o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente e à conservação do patrimônio histórico e cultural. Além disso, tais direitos são dotados de características como a universalidade, ou seja, alcança todos os homens.

Esses direitos têm caráter cumulativo, e por isso é possível que o termo “dimensões” seja mais adequado que o termo “gerações”. Essa perspectiva é frisada por Novelino (2009, p. 362):

Os Direitos Fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos conforme a demanda de cada época, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais, dando origem à classificação em gerações. Como o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, há quem prefira o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos: atualmente todos eles coexistem.

Além disso, é preciso analisar, nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, embora ainda não vigente no período do Estado Novo, já se encontrava publicada no período da Ditadura Militar. Nesse sentido, em 1948, no pós-Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, declarou no preâmbulo da Declaração importantes motivações para a sua criação, como:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi reconhecido como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; (ONU, 2018)

Nesse sentido, o corpo da Declaração traz importantes artigos, dentre os quais:

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 9º Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Assim, é possível concluir que os Direitos Fundamentais são uma série de garantias individuais, que compõem o núcleo de dignidade humana, asseguradas pelos textos constitucionais. Ademais, isso contribui com o desenvolvimento da sociedade e do progresso com o pleno respeito à vida humana. Logo, os Direitos Humanos estão em consonância com a ideia de garantia à dignidade das pessoas, ao abarcar no texto que ninguém será submetido à tortura, nem ser arbitrariamente preso, por exemplo.

1.2 A divisão dos poderes

Para Sarmento e Souza Neto (2014), a teoria acerca da divisão dos poderes se sustenta como forma de assegurar a moderação no exercício do poder e de evitar o arbítrio dos governantes, para proteger a liberdade dos governados. Nesse sentido, são atribuídas diferentes funções estatais a diferentes órgãos e pessoas, evitando-se a concentração excessiva de poderes nas mãos de alguma autoridade. Para os autores, a teoria mais conhecida acerca disso é a de Montesquieu, na obra “O espírito das leis”, de 1748, com a ideia de três poderes harmônicos e independentes. Estes são identificados como Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Além disso, acerca da de divisão dos poderes, tais autores (2014), apontam:

O constitucionalismo norte-americano concebeu a necessidade de instituição de mecanismos de “freios e contrapesos”, que permitissem controles recíprocos entre os poderes, de forma a evitar que qualquer um deles pudesse atuar abusivamente no campo das respectivas atribuições. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p.304)

Dessa forma, é possível entender porque a divisão dos poderes é essencial para a Constituição, pois essa é o elemento que permite o funcionamento equilibrado e diversificado no âmbito de diversas competências.

2 PANORAMA DAS DITADURAS

No cenário histórico brasileiro, é possível perceber como o país possui uma cultura constitucional e pouco democrática enraizada nas bases de seu desenvolvimento. Isso porque o panorama nacional contou com sete Constituições desde 1824 e com duas ditaduras, fatos que demonstram a instabilidade da vida democrática. A resposta para essa realidade pode estar na própria história brasileira e no conjunto de suas variáveis da vida política, econômica e social.

Por uma perspectiva histórica constitucional, Abreu (2017) aponta que a primeira Constituição foi elaborada por D. Pedro I e por um conselho de dez pessoas, todas escolhidas por ele. O voto era censitário, de modo a evitar participação popular e a garantir a presença da elite portuguesa no pleito eleitoral. Além disso, instituiu um quarto poder, além dos três tradicionais: o Poder Moderador, que se colocava acima dos outros poderes e se manifestava, de modo absolutista e autoritário, na figura do monarca. Desse modo, a vida constitucional nasceu dos interesses de uma restrita elite econômica e política portuguesa, em um país de população majoritariamente analfabeta e onde o regime de escravidão ainda imperava. A história se segue contando também com tentativas de resistência, além daquelas que precedem o nascimento da primeira Constituição, como a Revolta dos Malês (Bahia, 1835), a Cabanagem (Grão-Pará, 1835-1840) e a Balaiada (Maranhão, 1838-1841), todas duramente reprimidas pelo governo central.

Ademais, como conta o referido autor, a primeira Constituição contou com um golpe contra ela mesma. Este ficou conhecido como o Golpe da Maioridade, em que

D. Pedro II assumiu como Imperador aos 14 anos de idade, fato que contrariava o texto constitucional, dando início ao governo mais longo da história do Brasil.

Seguindo a esses fatos, é possível observar uma série de acontecimentos na ordem histórica nacional pautada em intensas brigas políticas das elites como protagonistas da História, e não uma Constituição com fortes bases democráticas. E, pela força política ou econômica do grupo, uma nova Constituição para assegurar seus próprios interesses. Isso ocorreu, por exemplo, no contexto da segunda Constituição brasileira, a de 1891. Como explicado factualmente por Abreu (2017), ocorreu, nessa época, o forte predomínio dos interesses da oligarquia fundiária, protagonizada principalmente pelos cafeicultores. Essa elite fraudou processos democráticos através do “voto de cabresto” e deu vida ao coronelismo.

Por esse prisma, é possível reconhecer como a descrença à formalidade legislativa pode não ter surgido como uma expressão inexorável da brasilidade, mas como resultado de uma construção histórica desigual, injusta e com facetas de autoritarismo, que subtraiu o elemento povo da vida constitucional de maneira sistemática e repressiva. Esses fatos deram origem a regimes ditatoriais ainda no século XX, como o governo do Estado Novo(1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1981).

2.1 O Estado Novo (1937-1945)

Segundo Abreu (2017), a ditadura protagonizada por Getúlio Vargas foi marcada pelo populismo, através da criação da imagem de um líder carismático e supostamente preocupado com questões sociais. Nesse sentido, Rasoto (2009, p.12) esclarece como isso aconteceu:

Palavras de efeito que causam furor diante das massas devem ser ditas por um comandante de pulso firme, com olhar atento e visão para adaptações que a modernidade exige. Distante do povo, o

político não é capaz de mudar a ordem vigente em um Estado. Perto dele, no entanto, a responsabilidade assumida pelo discurso de “fazer pelo bem” caracteriza a figura pública como partícipe daquilo que um país almeja: um líder pragmático e que simbolize uma espécie de “ser heróico” para proteger a nação.

Ademais, apesar de ser muito lembrado pela criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pelo investimento nas indústrias de base, através de uma política industrial nacionalista, Getúlio também eliminou referências democráticas da própria classe trabalhadora, como a liberdade sindical (ABREU, 2017).

Além disso, seu governo não se configura como resultado de manifestações da soberania popular, tanto enquanto força política como em forma de resultado de processo democrático, mas provém da manifestação da vontade de um único ator político. Esse fato será analisado de maneira mais incisiva nos tópicos posteriores, através da observância do processo golpista que levou Vargas a instituir o Estado Novo, da análise da Constituição outorgada por ele e pelos instrumentos de censura utilizados pelo ditador.

Assim, será possível observar também que Direitos Fundamentais tais como a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião e a de expressão não participaram da realidade desse momento.

2.1.1 O Golpe

Para Abreu (2017), à época do primeiro governo de Vargas, eleito democraticamente, as duas forças antagônicas que atuavam na vida política estavam representadas pela Aliança Nacional Libertadora (ANL) e pela Ação Integralista Brasileira (AIB). Aquela contava com maioria de socialistas, de liberais antifascistas e de participantes do Partido Comunista Brasileiro, tinham como líder o jornalista Luiz Carlos Prestes. Já a AIB possuía traços de inspiração fascista e se assemelhava as características do regime de Mussolini, na Itália.

Apesar do governo Vargas não estar vinculado a nenhum dos dois grupos, mostrava-se mais intolerante ao grupo da ANL, acreditando este ser uma ameaça institucional. Assim, tal organização política foi fechada, gerando uma reação pelo grupo, que fora pejorativamente denominada Intentona Comunista. O levante fora massacrado pelas forças governamentais, prendendo-se jornalistas, sindicalistas, artistas, operários, políticos e civis que pudessem representar alguma ameaça ao governo. Seguido a estes fatos, a imprensa divulgou a descoberta de um plano comunista, posteriormente descoberto como fraude, que visava instaurar tal regime no país, denominado de Plano Cohen. Assim, o presidente Vargas cancelou as eleições previstas para aquele ano e deu início ao seu regime ditatorial (ABREU, 2017).

2.1.2 A Constituição de 1937

Decorrente de um contexto de golpe de Estado, a Constituição de 1937 foi redigida pelo jurista Francisco Campos e outorgada por Getúlio Vargas. Ela continha 187 artigos, sendo 174 no seu corpo e 13 nas disposições transitórias e finais. A justificativa de sua imposição era baseada na iminência de uma guerra civil e em uma tomada de poder pelos comunistas que, no entanto, não encontravam correspondência na realidade. A Constituição de 37 serviu mais para dar uma aparência de legalidade ao regime ditatorial. Soma-se a esses fatos, o art. 187 que prometia a convocação de um plebiscito nacional para aprovação da carta, que jamais foi convocado na prática (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014).

Para os referidos autores, o Poder Legislativo foi dissolvido pela Constituição, nos âmbitos da União e também dos Estados e Municípios através do artigo 178. Foi decretado o estado de emergência por tempo indeterminado (art. 186), o que suspendeu garantias fundamentais e impôs o fechamento do Parlamento. Dessa

forma, bastava a manifestação singular da vontade do Presidente, que governava com poderes ditatoriais e possuía força de lei.

No âmbito do Poder Executivo, ainda de acordo com eles, o artigo 176 propunha que o presidente tinha o poder de confirmar ou não a posse dos governadores de cada estado, podendo nomear interventores em caso de não aprovação. O art. 75 garantia que a “autoridade suprema do Estado” pudesse indicar um dos candidatos nas eleições à presidência, que seriam indiretas, conforme o artigo 84.

O Poder Judiciário também foi prejudicado, como explicita Sarmento e Souza Neto (2014, p.126):

O Poder Judiciário tinha sua estrutura extremamente simplificada, por meio da mutilação de diversos dos seus órgãos. A Constituição não aludia à Justiça Eleitoral e suprimia a Justiça Federal de 1 e 2 graus. A Justiça do Trabalho, embora prevista (art.139), continuava fora do Poder Judiciário. Havia alusão à possibilidade de criação, por lei, de uma justiça voltada ao julgamento dos crimes contra “a segurança do Estado e estrutura das instituições” (art. 172), o que veio a ocorrer com a edição de decreto-lei, em 1938, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional.

Tais autores expõem também como ocorria o controle difuso de constitucionalidade, atividade própria do STF e do poder Judiciário. Nesse sentido, houvera uma maneira heterodoxa de fazê-lo: permitia-se, no caso de declaração de inconstitucionalidade de uma lei, que o Presidente submetesse-a de novo ao Parlamento. Se esse confirmasse a norma, ficaria sem efeito a declaração de constitucionalidade, ou seja, a decisão do poder Legislativo poderia se sobrepor à observância do órgão máximo do Poder Judiciário em um processo essencialmente constitucional.

Além disso, acerca da realidade social dos juristas, Sarmento e Souza Neto (2014, p.128) observam que:

Pairava sob o Judiciário o temor de que o governo, valendo-se dos seus poderes de exceção, previstos no art. 177 do texto constitucional, aposentasse compulsoriamente os magistrados, o que lhes retirava em boa parte a independência para agir em contrariedade ao regime.

Assim, o governo invalidou a competência do Poder Judiciário e acumulou as funções do Executivo e do Legislativo, atuando amplamente por intermédio de decretos-lei, com base no art. 180 da Carta. E, como o país esteve sob estado de emergência até 1945, os atos praticados pelo governo eram imunes ao controle jurisdicional.

Pela Constituição de 37 é possível perceber que não impôs limites jurídicos às ações arbitrárias do governo Vargas, não encontrando sentido na prática. Além disso, é possível perceber a aniquilação da tripartição do poder, prevista para evitar a concentração do mesmo e para estabelecer o equilíbrio entre as diversas competências, de modo a preservar um Estado Democrático de Direito.

2.1.3A censura no Estado Novo

Em função da restrição à liberdade de Imprensa, por meio de decreto-lei, a manipulação foi uma característica marcante do Estado Novo. De acordo com Abreu (2017), o órgão regulador desse setor, conhecido como Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), detinha o monopólio da liberdade de pensamento e de expressão, sendo o único reconhecido e autorizado pelo governo. O departamento tinha os objetivos de censura e de manipulação da opinião pública acerca da imagem do governo e do presidente, como explicita Rejane Araújo (2016), em verbete temático da FGV:

o DIP tinha como principais objetivos centralizar e coordenar a propaganda nacional, interna e externa, e servir como elemento auxiliar de informação dos ministérios e entidades públicas e

privadas; fazer a censura do teatro, do cinema, das funções recreativas e esportivas, da radiodifusão, da literatura social e política e da imprensa; colaborar com a imprensa estrangeira para evitar a divulgação de informações nocivas ao país; promover, organizar e patrocinar manifestações cívicas e festas populares com intuito patriótico, educativo ou de propaganda turística, assim como exposições demonstrativas das atividades do governo, e organizar e dirigir o programa de radiodifusão oficial do governo.

Dessa forma, é possível verificar a supressão de Direitos Fundamentais, como a liberdade de expressão e de imprensa. Isso ocorreu como forma de possibilitar a existência de um aparelho burocrático empenhado em unificar o pensamento e a ação popular, restringindo qualquer crítica ou questionamentos públicos ao governo. A produção cultural também foi impedida de ser livremente manifestada, limitando a pluralidade, que lhe é própria, e contribuindo para a alienação das massas frente ao regime ditatorial.

2.2 Ditadura Militar

Ao se debruçar sobre todo o contexto que envolve a Ditadura Militar, é difícil não reparar a peculiar presença da geração de jovens e de estudantes engajados com a vida política e cultural do país. Como dito por Daniel Reis Filho e Jair Ferreira de Sá, 2003 (apud VENTURA, 1988, p. 44), apontando que à época “nas organizações e partidos da Nova Esquerda, a média de idade beirava frequentemente 20 anos, aqueles que tinham 25 anos já eram considerados veteranos”.

Dentro dessa conjuntura, o Tropicalismo foi um movimento artístico que trazia inovações musicais do rock estrangeiro, principalmente pelo uso da guitarra elétrica, ao mesmo tempo em que estava comprometido com a cultura nacional e com a resistência. Os artistas buscavam agregar a roupa, a dança, o corpo e a estética chocante as suas apresentações, gerando resistência e horror de setores

conservadores. Eram representantes desse movimento Os Mutantes, Caetano Veloso, Gilberto Gil e Chico Buarque. Este último lançou a canção “Apesar de Você”, fazendo referência aos “anos de chumbo”, e a canção “Cálice (cale-se)”. Ademais, foi emblemática dessa época a canção “Caminhando”, de Geraldo Vandré (ABREU, 2017).

Para Zuenir Ventura (1988, p. 44), a decorrência da Ditadura Militar trouxe consequências transcendentais à época vigente:

Quando os militares deram o golpe em abril de 64, abortaram uma geração cheia de promessas e esperanças. As reformas de base de João Goulart iriam expulsar o subdesenvolvimento e a cultura popular iria conscientizar o povo. [...] Onipotente, generosa, megalômana, a cultura pré-64 alimentou a ilusão de que tudo dependia mais ou menos de sua ação: ela não só conscientizaria o povo como transformaria a sociedade, ajudando a acabar com as injustiças sociais. Essa ilusão iria terminar em 64, e a inocência, em 68.

Assim, ao verificar as produções culturais da época, bem como as posteriores que fazem referência à mesma, é possível verificar como muitos artistas que estavam engajados com a resistência ao conservadorismo sofreram repressão negativa pelo seu posicionamento político ou por exercerem seu direito intrínseco de manifestação.

Ademais, será visto no presente estudo como o período da Ditadura Militar (1964-1985) feriu importantes preceitos democráticos e constitucionais, como o de eleições e o de equilíbrio entre poderes, ao mesmo tempo em que representou período de nefasto crime contra a vida e a dignidade humana, contra a liberdade de expressão e contra o pluralismo político. Nesse sentido, Zuenir Ventura (1988) inicia seu livro “1968: O ano que não terminou” citando Mário de Andrade, com a frase “Não devemos servir de exemplo a ninguém. Mas podemos servir de lição” por um motivo pragmático: o ano da criação do AI-5 deve ser lembrado pela História justamente com essa finalidade.

2.2.1 O Golpe de 1964

Eleito democraticamente, e com expressiva vitória, o governo de Jânio Quadros paradoxalmente durou apenas um ano. Por manter uma posição política ideologicamente incoerente e por apresentar projetos de menor importância, como a proibição do biquíni, do jogo do bicho e da briga de galo, o presidente respondeu as negativas pressões públicas solicitando sua renúncia ao Congresso, que a aprovou (ABREU, 2017).

Assim, de acordo com o historiador (2017), entrou na presidência o vice de Jânio Quadros, João Goulart. Muitos setores da elite brasileira e dos setores militares não aprovavam o ator político, por associá-lo aos movimentos de esquerda. Nesse sentido, isso ocorria, pois o chefe do Executivo mantinha proximidade com as Ligas Camponesas e o governo havia aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural, que garantia os direitos do trabalhador no campo. Além disso, o presidente optou por manter uma política externa independente, chegando a reatar relações diplomáticas com a União Soviética. Desse modo, gerou-se no país um cenário de polarização política. A oposição ao presidente era representada, por exemplo, pela UDN, pela Escola Superior de Guerra, pela Tradição Família e Propriedade e pela simpatia estadunidense, uma vez que o país estava interessado em colocar fim aos supostos movimentos socialista existentes no governo, em cenário de Guerra Fria.

Nesse cenário, como conta Abreu (2017), João Goulart criou o projeto das reformas de base, que abrangia as reformas agrária, tributária, financeira e administrativa. Em busca de adesão popular num cenário de forte antagonismo, o Presidente convocou um comício na Central do Brasil, sendo recebido por 150 mil pessoas. Em uma clara reação, grupos católicos tradicionais convocaram a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, que reuniu maciça presença da classe média brasileira nas principais capitais do país e demonstrou respaldo de uma parte da sociedade como oposição. Aliada a esse episódio, uma desobediência à disciplina

militar dos marinheiros no Rio de Janeiro entre 26 e 28 de março de 1964 foi o argumento utilizado para o golpe.

Assim, como apurado por Abreu (2017), o golpe militar teve início a partir da cidade de Juiz de Fora, no dia 31 de março de 1964, sob o comando do general Olímpio de Mourão Filho, contando com o apoio dos governadores de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo. Seus respectivos nomes são Magalhaes Pinto, Carlos Lacerda e Ademar de Barros. Isolado, o presidente João Goulart exilou-se no Uruguai e o poder foi entregue provisoriamente ao presidente da Câmara.

É possível perceber, então, como essa situação se configura como um golpe de Estado na medida em que não houve imperativo popular para romper com a ordem constitucional vigente. O que ocorreu, conforme os fatos e a teoria prevista anteriormente, foi um rompimento com os meios legais e democráticos para se chegar ao poder, culminando na instalação arbitrária e forçosa de um grupo no governo. Atingido seus objetivos, deu-se início a um longo período de abusos e de crimes cometidos por membros do próprio governo militar, que se subjugou superior ao Estado e aos direitos transcendentais, como os Direitos Humanos.

À época do golpe, ocorrido com a simples movimentação de tropas e sem resistência armada do governo legítimo, o cargo da presidência do Brasil foi formalmente assumido pelo presidente da Câmara, Ranieri Mazzilli. Esse o ocuparia por poucos dias, sendo rapidamente substituído pelo general Humberto Castelo Branco. Era o início também da terceira fase de vigência da Constituição de 1946 (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014).

De acordo com os autores (2014), a formalização do golpe deu-se por meio do Ato Institucional (AI-1), editado em abril de 1964, e assinado pelos comandantes das Forças Armadas. O redator do texto seria novamente o jurista da Constituição de 1937, Francisco Campos. O ato institucional apresentava-se como emanção do poder constituinte originário, proveniente de “Revolução vitoriosa”. No seu preâmbulo, o Ato Institucional remete que “chefes da revolução vitoriosa

representam o povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o povo é o único titular”. Além disso, o ato infere que se comprometem a não prolongar o processo revolucionário e a manter a Constituição de 1946, limitando a modificá-la apenas nas partes relativas aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa restaurar a ordem e drenar o bolsão comunista.

O Ato Institucional (AI-1) também conferiu ao Presidente o poder de decretar estado de sítio, submetendo à apreciação do Congresso em 48 horas. Foram suspensas, por seis meses, as garantias de vitaliciedade e de estabilidade (art. 7), permitindo-se a demissão, dispensa, aposentadoria compulsória ou transferência para a reserva de servidores civis, militares e magistrados que tivessem atentado contra “a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública.” Os comandantes das Forças Armadas, e o presidente, após sua eleição, foram autorizados a suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos e a cassar mandatos legislativos federais, estaduais ou municipais, excluindo-se qualquer controle judicial sobre tais atos (art.10). Com base nesses poderes, o governo passa a perseguir adversários do regime, realizando tortura e prisões arbitrárias. A repressão atinge fortemente o movimento estudantil, os sindicatos e os militantes sociais do meio rural (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014).

Para os juristas (2014), as eleições para Governador em 1965 assustou os militares com vitórias das oposições em Estados importantes como em Guanabara e em Minas Gerais. Esse fato levou a “linha-dura” a editar novos Atos Institucionais. Assim, nesse mesmo ano, é lançado o AI-2 que destacava a extinção dos partidos políticos então existentes e tornava permanente a eleição indireta para a Presidência. Esse mesmo ato deu ao Presidente o poder de determinar o recesso do Congresso, das Assembleias Legislativas e das Câmaras dos Vereadores, situação em que o Executivo legislaria através de decretos-leis (art. 31). Ocorreu também o AI-3, que tornou indiretas as eleições para governador de Estado.

Assim, de acordo com os autores, já havia praticamente desaparecido o texto original da Constituição de 1946, inclusive pela presença de várias emendas constitucionais. Esses fatos geraram a necessidade de se institucionalizar o regime com uma nova Constituição, convocada pelo AI-4.

É possível observar, então, como a essa altura a divisão dos Poderes Legislativos e Executivos já haviam sido praticamente excluídos da vida política, assim como a vigência da Constituição de 1946 e os resquícios de democracia proporcionados pelas eleições diretas e pela pluralidade de partidos. O país estava completamente à disposição da vontade dos ditadores.

2.2.2 A Constituição de 1967: o golpe dentro do golpe

Como verificado por Sarmiento e Souza Neto (2014), durante o período em que o governo do país era regido pela Ditadura Militar, dois grandes grupos ideológicos se destacaram ao externar seus principais interesses e, através desse processo, lutaram pelo alcance da hegemonia. Assim, de um lado estavam os da “Linha Dura”, considerados mais radicais e menos tolerantes à oposição, e do outro os “Moderados”, que rechaçavam os excessos do primeiro grupo com a esquerda, mas sem se comprometerem com os Direitos Humanos. Nesse sentido,

Diversos acontecimentos da história constitucional da época resultaram de oscilações no pêndulo do poder entre essas duas correntes. Esse foi o caso do nascimento e da morte da Constituição de 1967. A sua elaboração refletiu o propósito do grupo moderado [...] de reconstitucionalizar o país. Tratava-se de uma reconstitucionalização muito limitada, eis que a Constituição de 1967 continha traços autoritários, e seria aprovada por uma Constituinte tutelada pelos militares. [...] Ainda assim, o objetivo era o de institucionalizar alguns limites para o poder [...]. Porém, após a aprovação da Constituição, a balança se inverteu durante o governo de Costa e Silva – um integrante da “Linha Dura.” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 142)

Segundo os juristas, “um dos traços característicos da Constituição de 1967 foi a concentração do poder tanto no sentido vertical – centralização no pacto federativo-, como no horizontal – hipertrofia do Executivo.” Os municípios tiveram sua autonomia diminuída com a escolha dos prefeitos das capitais e das estâncias hidrominerais pelo Governador do Estado. “O federalismo foi também fragilizado pela fórmula de repartição das competências e das receitas tributárias, que concentraram os recursos da União, induzindo os Estados à vassalagem política.”

O Poder Executivo, como anteriormente mencionado, foi fortalecido. Algumas características confirmam esse fato, como o momento em que ele passou a ter competência para a edição de decretos com força de lei, de vigência imediata, mesmo que pudessem ser aprovados ou rejeitados pelo Congresso em 60 dias. Uma outra característica que explicita a fortificação desse poder na organização do Estado é a questão do período dos procedimentos, em que caso não houvesse a apreciação de propostas do Executivo em um determinado período de tempo elas deveriam ser consideradas aprovadas por decurso de prazo. Assim, diversas situações enfatizaram esse poder, somando-se ao fato de as eleições presidenciais serem indiretas e, com isso, diminuírem a força popular (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014).

Ainda de acordo com os autores, quanto às esferas do Legislativo havia a divisão em duas casas, sendo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Na primeira os membros eram eleitos por sufrágio direto e universal e era levado em consideração um número mínimo de sete deputados por Estado, ou seja, regiões de pequeno contingente populacional eram favorecidas e nelas o partido da ARENA (Aliança Renovadora Nacional), que dava sustância ao governo ditatorial vigente, costumava ter mais popularidade que o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), o único partido opositor e que atuava de forma limitada. Na segunda casa os membros eram eleitos diretamente pelo sistema majoritário.

Apesar de ser classificado, quanto à estabilidade, como um texto rígido, a Constituição de 1967 recebeu determinadas alterações sem que fosse necessário, para isso, um procedimento completamente solene. Emendas eram realizadas sobre diversos assuntos, mas não eram admitidas aquelas que tinham como finalidade abolir a Federação ou a República. Assim:

Quando o regime quis alterar a Carta de 67, fê-lo sem nenhuma cerimônia, recorrendo ao odioso expediente da edição de atos institucionais: foram impostos outros 12 atos institucionais até o advento da Constituição de 1969, além de inúmeros atos complementares, que também repercutiam sobre a Carta. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 145)

Apesar dessas particularidades, a Constituição de 1967 é comumente lembrada pelo Ato Institucional – 5, transformando a Ditadura Envergonhada em Ditadura Escancarada, nas denominações do jornalista Elio Gaspari. Isso em função deste ter sido o Ato Institucional mais duro e com forte presença do autoritarismo.

Fruto de uma reação a um ato de independência da Câmara, que recusou o pedido do Presidente em processar, por “crime contra a segurança nacional”, o deputado Márcio Moreira Alves por este ter proposto um boicote à parada de Sete de Setembro, o AI-5 permitiu que o Presidente decretasse o recesso de todo o poder Legislativo que voltaria a funcionar apenas quando autorizado pelo Presidente. Assim, toda atividade legislativa ficava concentrada no papel do Executivo. Além disso, também instaurou inúmeros abusos, como bem descrito por Sarmento e Souza Neto, (2014, p.146):

Autorizou o Presidente a decretar livremente a intervenção nos Estados e Municípios, “sem as limitações previstas na Constituição (art.3). Possibilitou a suspensão dos direitos políticos de quaisquer cidadão pelo prazo de dez anos, bem como a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais

(art.4). Determinou que a suspensão dos direitos políticos também implicava a proibição de atividades e de manifestações sobre assuntos políticos, e podia ainda envolver a imposição de restrição a liberdade de locomoção (art.5). Suspendeu os habeas corpus para crimes políticos e contra a segurança nacional.

Dessa forma, é visto como o AI-5 impôs várias restrições, inclusive a de locomoção e a de direitos políticos, e deu aval para prisões arbitrárias e sem fundamento legitimamente jurídico. Ademais, os juristas apontam que o ato permitiu ao Presidente que instituísse a censura, a suspensão das liberdades de reunião, de associação e as das garantias de magistratura. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014).

Como contam os referidos autores, instituído o AI-5, abriu-se um amplo ciclo de perseguições, inclusive com cassações de mandatos e expurgos no funcionalismo, que atingiu em cheio as universidades. Três ministros do STF foram cassados, e outros dois abandonaram o posto em solidariedade aos colegas. A censura aos meios de comunicação se institucionalizou, atingindo a classe artística. Nada mais poderia ser publicado sem autorização do governo. Na época do AI-5, os métodos corriqueiros de trabalho da repressão foram tortura, desaparecimento forçado de pessoas ou assassinatos.

Assim, de acordo com os mesmos, outros atos foram instituídos, como a da suspensão de eleições. Seguidos a esses atos, o Congresso que estava fechado desde o AI-5 foi convocado às pressas para colocar o general da “linha-dura”, escolhido pelos militares, Emílio Garrastazu Médici a frente do país. Antes disso, os ministros militares outorgaram a Constituição de 1969.

2.2.3 Constituição de 1969

Sobre a Emenda Constitucional 1/69, José Luiz Foresti Werneck da Silva (1987, p.7):

No dia 17 de outubro de 1969, a Junta Militar outorga a Emenda n 1, uma Constituição mais autoritária ainda que a de 1967. Foi a consolidação legal de um Estado que agia baseado na doutrina da Segurança Nacional, ou seja, na guerra interna aos inimigos de esquerda. Uma guerra em que armas como a tortura eram largamente utilizadas.

Além de manter expressamente o AI-5, no campo dos Direitos Fundamentais, ainda houve mais retrocessos. Isso foi garantido através de novas restrições à liberdade de expressão, pela proibição de “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.” (art. 60 parágrafo 8) e incorporou à Constituição a possibilidade de imposição de pena de morte em outros casos além do de guerra externa. (art. 160 paragrafo 11). Ampliou também o prazo máximo de estado de sítio, afora casos de guerra, de 60 para 180 dias. (art. 156) (SARMENTO E SOUZA NETO, 2014).

Para os referidos autores, nessa emenda houve também modificações importantes no funcionamento dos poderes, tornando a ditadura ainda mais centralizada e abusiva. Por exemplo, o mandato presidencial foi ampliado de quatro para cinco anos (art.75, paragrafo 3).

Assim, é possível reconhecer como atos foram instituídos sistematicamente sem a observância de processos democráticos e sem o consentimento do povo. Nesse sentido, empreenderam-se, ainda, diversas supressões a Direitos Fundamentais e à tripartição dos poderes.

2.2.4 Guerrilhas e torturas

Para Élio Gaspari, (2014, p. 19):

Os oficiais gerais que ordenaram, estimularam e defenderam a tortura levaram as Forças Armadas ao maior desastre de sua história. A tortura tornou-se matéria de ensino e prática rotineira dentro da máquina militar de repressão política dentro da ditadura

por conta de dois conceitos. O primeiro, genérico, relaciona-se com a concepção absolutista de segurança da sociedade. Vindo da Roma Antiga (“A segurança pública é a lei suprema”), ele desemboca nos porões: “Contra a pátria não há direitos”, informava uma placa pendurada no saguão dos elevadores da polícia paulista. [...] O segundo conceito associa-se à funcionalidade do suplício. A retórica dos vencedores sugere uma equação simples: havendo terrorismo, os militares entram em cena, o pau canta, os presos falam e o terrorismo acaba.

Pode ser considerada emblemática a figura de Carlos Marighella como uma representação da resistência armada contra a Ditadura Militar. Na época, ele estava na capa da revista *Veja*, nos cartazes do governo como um dos terroristas mais procurados, nas páginas dos *Les Temps Modernes*, a mais prestigiosa publicação da esquerda francesa. Fora ouvido nas ondas da Rádio Havana e na Rádio Nacional de São Paulo. Era procurado em todo o país. Atribuíram a ele assaltos por dinheiro, por armas ou munições e sequestros, ainda que seu grupo, Aliança Libertadora Nacional, não tivesse o tamanho de sua fama (GASPARI, 2014).

Como contado por Gaspari (2014), apesar disso, circulavam cópias mimeografadas do seu Manual do guerrilheiro urbano, em que avisava: “A acusação de terrorista já não tem o sentido pejorativo que se lhe dava antes.” O manual, que possuía cinquenta páginas, era um trabalho voltado mais para a propaganda de um novo mito heroico do que para a didática que sugere o título. Seu sucesso foi grande e circulou na esquerda pretendo ser uma obra didática, que não era, e na direita como se tivesse sido aquilo que não foi: um tratado de terrorismo. O guerrilheiro de Marighella era mais que um super-homem. E era dotado de estatuária moral: “Revolucionário político e ardente patriota, ele luta para a libertação de seu país, é um amigo do povo e da liberdade”. A construção desse personagem radical, no entanto, era um adereço propagandístico, pois o manual possui erros incompreensíveis para um comandante de operações militares.

Ao lado da guerrilha urbana, Marighella tentava montar bases rurais para sua organização, mantendo-a em atividade e economizando custos das fugas para o

exterior, ainda que não tenha chegado a botar os pés no campo. Sua história envolve o bairro de Perdizes em São Paulo, o apoio de Frades dominicanos, da União Nacional dos Estudantes, a repercussão internacional e uma maciça perseguição política, envolvendo torturas e perseguições. Empenhada uma armadilha ao patrono da luta armada da esquerda, Marighella fora assassinado com cinco tiros na alameda Casa Branca. Juntos a ele morreram um dentista alemão, uma investigadora e balearam um delegado, que estavam próximos ao local da armadilha. Nesse sentido, o jornalista aponta:

Como o suicídio de Getúlio Vargas em 1954 e a agonia de Tancredo Neves em 1985, o assassinato de Marighella está entre as mortes espetaculares da história brasileira (GASPARI, 2014, p. 155).

No entanto, apesar do suposto prestígio atribuído à Marighella e as guerrilhas, a realidade que imperava no país era, na verdade, a odiosa prática das torturas e a repressão imposta a diversos civis pelos ditadores. Nesse sentido, o estudante Angelo Pezzuti da Silva (apud ARNS 1985, p.31), narrou sobre o seu tempo em que esteve preso e torturado:

As torturas são uma instituição, vez que, o interrogado foi o instrumento de demonstrações práticas desse sistema, em uma aula que participaram mais de cem sargentos e cujo professor era um Oficial da PE, que, nessa sala projetavam “slides” sobre torturas, mostrava-se na prática para a qual serviam o interrogado. Outros quatro presos que estavam na PE-GB, também serviram de cobaias.

A existência dessa prática foi ratificada por outros depoimentos de estudantes, que garantiram que “a tortura foi institucionalizada no nosso país e que os torturadores se gabavam de sua sofisticada tecnologia da dor”(ARNS, 1985).

Embora o Artigo 5º da Declaração dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil, garanta que “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”, a realidade foi outra. Assim como conta o

bispo Paulo Arns (1985), a pesquisa para a execução do livro “Brasil: nunca mais” revelou quase uma centena de modos diferentes de tortura, mediante agressão física, pressão psicológica e utilização dos mais variados instrumentos, aplicados aos presos políticos brasileiros. Dentre os instrumentos usados, é possível citar o “pau-de-arara”, choques elétricos, os dobradores de tensão, o afogamento, a “cadeira de dragão”, a “geladeira”, a introdução de insetos e animais, uso de produtos químicos, lesões físicas, torturas chinesas e palmatórias. Alguns desses métodos serão transcritos no presente artigo.

Do método da geladeira, estarão presentes, respectivamente, trechos de depoimentos do jornalista José Augusto Dias Pires, 24 anos, e do engenheiro civil, capitão-tenente e engenheiro naval reformado, José Miguel Camolez, 31 anos. (apud ARNS, 1985, p. 37-38) presos e torturados:

sendo, de novo, encapuzado, foi levado para um local totalmente fechado cujas paredes eram revestidas de Eucatex preto, cuja temperatura era extremamente baixa[...] ali, ouvia sons estridentes, ensurdecedores, capaz até de produzir a loucura.

Conduzido para uma sala de aproximadamente dois metros por dois metros, sem janelas. Ali, somente se podia ouvir vozes que surgiam de alto-falantes instalados no teto, e que passou a ser xingado por uma sucessão de palavras de baixo calão, gritadas por varias vozes diferentes, simultâneas; e as vozes foram substituídas por ruídos eletrônicos tão fortes e tão intensos, que não escutou mais a própria voz; que havia instantes que os ruídos eletrônicos eram interrompidos e que as paredes do cubículo eram batidas com muita intensidade, durante muito tempo, por algo semelhante a um martelo ou tamanco.

Do depoimento, respectivamente, de Marlene de Souza Soccas, 35 anos, dentista e de José Afonso de Alencar, 28 anos, advogado (apud ARNS, 1985, p. 37 e 40). :

Despida brutalmente pelos policiais, fui sentada na “cadeira do dragão”, sobre uma placa metálica, pés e mãos amarrados, fios elétricos ligados ao corpo tocando língua, ouvidos, olhos, pulsos, seios e órgãos genitais.

O interrogado sofreu espancamento com um cassetete de alumínio nas nádegas, até deixa-lo em carne-viva.[...]o colocaram sobre duas latas abertas, que se recorda bem, eram de massa de tomate, para que ali se equilibrasse, descalço, e toda vez que ia perdendo o equilíbrio, acionavam uma maquina que produzia choques elétricos, o que obrigava o interrogado à recuperação do equilíbrio[...]

Além disso, houve diversos relatos de estupros e abusos sexuais de todos os tipos aplicados às mulheres, e por vezes, aos homens. Houve também a recorrência de menores torturados (ARNS, 1985). Citamos aqui alguns desses depoimentos, respectivamente, da engenheira Elsa Maria Pereira Lianza, de 25 anos, e da estudante de Medicina Maria de Fátima Martins Pereira, de 23 anos. Esta última em depoimento ao Conselho de Justiça em 1977 (apud ARNS, 1985):

[...] a interrogada foi submetida a choques elétricos em vários lugares do corpo, inclusive nos braços, nas pernas e na vagina; que o marido da interrogada teve oportunidade de presenciar os processos e os torturadores amplificavam os gritos da interrogada, para que os mesmos fossem ouvidos pelo seu marido[...]
[...] um dia interromperam a geladeira, ela supõe que cinco homens, que a obrigaram a deitar-se, cada um deles segurando de braços e pernas abertas; que, enquanto isso, um outro tentava introduzir um objeto de madeira em seu órgão genital. [...]

Nesse sentido, Arns (1985, p. 43) avalia:

Não se tratava apenas de produzir, no corpo da vitima, uma dor que a fizesse entrar em conflito com o próprio espírito e pronunciar o discurso que, ao favorecer o desempenho do sistema repressivo, significasse sua sentença condenatória. Justificada pela urgência de se obter informações, a tortura visava imprimir à vitima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais que se assentam sobre relações afetivas de parentesco. Assim, crianças foram sacrificadas diante dos pais, mulheres grávidas tiveram seus filhos abortados e esposas sofreram para incriminar seus maridos.

Ademais, o livro “Brasil: nunca mais” (1985) aborda um capítulo para lembrar a existência de pessoas que chegaram a ser assassinadas, por meio do testemunho

de outras que presenciaram, nos cárceres brasileiros, a morte de presos políticos, sob tortura. Pode ser que, nas mesmas circunstâncias, tenham se dado mais mortes de pessoas tidas como “desaparecidas”. Sobre esse fato, há anexo com os nomes de 125 desaparecidos políticos desde 1964 até o final da ditadura. Os mortos sob tortura são apontados como Chael Charles Schreider, estudante de 23 anos, cujo atestado de óbito registra 7 costelas quebradas, hemorragia interna, hemorragias puntiformes cerebrais e esquimoses em todo o corpo. Além dele há os depoimentos acerca da morte de Joao Lucas Alves, Severino Viana Calu, Eduardo Leite, Luiz Eduardo Merlino, Joaquim Alencar Seixas, Carlos Nicolau Danielli, Odijas Carvalho de Souza, Alexandre Vannucchi Leme, José Ferreira de Almeida e Wladimir Herzog (ARNS, 1985).

Desse modo, a Ditadura Militar, movida por uma intolerância e autoritarismo sem precedentes, representou uma época de abominável uso do aparato legal para empreender crimes contra a sociedade civil e contra os Direitos Humanos, tornando-se evidente a necessidade destes no Estado Democrático de Direito.

Além disso, em uma manobra política, a Lei nº 6.683 promulgada pelo Presidente João Figueiredo em 1979, anistiou todos aqueles que cometeram crimes políticos de qualquer natureza, de motivação política ou eleitoral, além de crimes comuns relacionados a crimes políticos, no período de setembro de 1961 a agosto de 1979.

No entanto, tal ato é objeto de debate e para o jurista Luiz Flávio Gomes (2010), a Lei não tem validade. Nas palavras dele:

A Corte Suprema brasileira, em 2010, reconheceu a validade jurídica da lei de anistia dos crimes praticados durante a ditadura (Lei 6683/1979). Com base nessa lei e nesse entendimento do STF os juízes não estão recebendo as denúncias oferecidas pelo Ministério Público (nos casos de crimes contra a humanidade). Mas estão juridicamente equivocados. Por quê? Porque a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, em 24.11.10, no caso Araguaia, reconheceu a invalidez jurídica da lei de

anistia brasileira (que viola os tratados internacionais firmados pelo Brasil).

A Corte determinou, em respeito às vítimas dos crimes perpetrados, investigar e denunciar tais delitos contra a humanidade, afirmando (a) não só a invalidade da lei de anistia (autoanistia), como (b) a inocorrência de prescrição (porque os crimes contra a humanidade não prescrevem nunca). Sublinhou ainda que o STF deixou de fazer o controle de convencionalidade da lei de anistia, que conflita com os tratados internacionais, que o próprio Supremo afirmou ter valor jurídico superior às leis (RE 466.343-SP).

Nesse sentido, foi criada, em 2014, a Comissão da Verdade para apurar fatos de transgressão aos Direitos Humanos envolvendo o regime militar, uma vez que, segundo o próprio relatório da comissão, disponível online, “Os torturadores, assassinos e os financiadores da repressão seguem sem condenações criminais. O Brasil continua a ser um Estado fora da lei no tocante aos direitos humanos.” Nesse sentido, a plataforma comissão da verdade.al.sp.gov.br, demonstra detalhadamente o seu trabalho de apuração de fatos e de sua busca por justiça.

Assim, as contradições e polêmicas que envolvem a Lei da Anistia, o valor jurídico superior de tratados internacionais de Direitos Humanos e as decisões do STF podem ser analisadas pelo corpo acadêmico, uma vez que abarca fatos históricos e jurídicos que merecem ser debatidos e, possivelmente, punidos legalmente. Por outro lado, já é possível afirmar que esses momentos da história brasileira, estão condenados pelo tribunal da própria História e da perspectiva material da Constituição, que está relacionada com a legítima manifestação do poder constituinte originário, os Direitos Humanos e a divisão dos poderes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar as contradições presentes na relação entre a Constituição e as ditaduras brasileiras, foi possível reconhecer em quais pontos esses elementos se divergem.

Em relação à teoria constitucional, as presenças do conceito acerca do poder constituinte originário, das garantias fundamentais e da divisão de poderes se mostraram essenciais para aferir o grau de legitimidade de uma Constituição e de sua vida política.

Já de acordo com as análises das ditaduras, foi possível verificar como há elementos em comum entre tais regimes, e que não estão em consonância com a teoria constitucional. Pode-se ilustrar através da ocorrência do golpe de Estado, da presença de Constituições simbólicas, da concentração de poderes, da perseguição política e das censuras. Além disso, houve o empreendimento em unificar a vida política em torno de um grupo ou de um ator, que detinha o monopólio das decisões da vida pública. Outrossim, a Ditadura Militar pôde ser reconhecida como mais violenta que o Estado Novo, uma vez que houve a ocorrência de torturas e a institucionalização da restrição à liberdade de locomoção.

Dessa forma, é possível reconhecer que esses contextos de ditaduras brasileiras não se configuraram como mantenedores de garantias fundamentais, de equilíbrio de poderes ou de manifestação popular. Assim, tendo em vista as considerações feitas, é possível responder à pergunta: como e por que as ditaduras conseguiram se iniciar e se prolongar apesar da vigência constitucional? Desse modo, como verificado, isso ocorreu através da supressão de direitos fundamentais, sufocando a oposição política, do uso da força, da concentração de poderes e da restrição de elementos democráticos.

Como consequência dessa análise, é imprescindível reconhecer a necessidade de diversas garantias constitucionais, de forma a sustentar as bases do desenvolvimento de uma sociedade em equilíbrio e em harmonia.

No entanto, embora se trate de um assunto histórico, não se pretendeu esgotar a discussão sobre o tema. É preciso ter em vista que se trata de um assunto complexo e dotado de variáveis em suas causas e efeitos na ordem cronológica da vida nacional, o que dá respaldo para novas deliberações.

REFERÊNCIAS

ABREU, Edriano. **Coleção Estudo**; 6V . Belo Horizonte: Sistema de Ensino, 2017. 430p.

ARAUJO, Rejane. Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Rio de Janeiro, 2013. Verbete temático publicado pela Fundação Getúlio Vargas, disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/departamento-de-imprensa-e-propaganda-dip>

ARNS, Paulo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. Ed. Petrópolis: Vozes, 1985
Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva, 2015. Disponível em: <comissaodaverdade.al.sp.gov.br> Acesso em: 15 de jun. 2018

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

FERRARESI, C. S. Direitos Fundamentais e suas Gerações. **Revista JurisFlb**. V. 3, p. 321-336, Dezembro 2012.

GASPARI, Helio. **A Ditadura Escancarada**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014

GOMES, Luiz Flávio. [Lei de Anistia](#): perdoou (também) os crimes contra a humanidade? . 13 de abril de 2010. Disponível em : <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 15 jun. 2018

MENDES, Gilmar Ferreira. ; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MILHOMEM, Brenno. Direitos de Primeira e Segunda Geração no Estado Democrático de Direito. 2013. Disponível em <jurisway.org.br> Acesso em: 15 junho. 2018

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p. 221

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: 1948 Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

RASOTO, Talita. Getúlio Vargas e o populismo. Curitiba, 2009. Universidade Federal doParaná. Disponível em:<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38873/R%20-%20E%20-%20TALITA%20JACY%20RASOTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

SILVA, J.L.F.W. A Constituição de 1969. **Correio Braziliense**, Brasil, setembro 1986. Suplemento, p. 7.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 624 p.

VENTURA, Zuenir. **1968**: O ano que não terminou.2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.